

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5355358-38.2023.8.09.0071

COMARCA DE HIDROLÂNDIA

AGRAVANTE: ALMIRO VENÂNCIO DE QUEIROZ

AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **ALMIRO VENÂNCIO DE QUEIROZ** contra decisão monocrática (mov. 36) assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA CADASTRADA EM PLATAFORMA, SEM VIÉS RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 550 E TEMA 710 DO

STJ. SÚMULA 81 DO TJGO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS “A” E “B”, DO CPC.

A irresignação do agravante funda-se no argumento da configuração do dano moral decorrente da informação existente no SERASA, relativa a dívida prescrita, apta a prejudicar a obtenção de crédito no mercado.

A despeito de tais assertivas, não vislumbro a existência de fundamentos que justifiquem a modificação da decisão argravada.

Colhe-se dos autos que não houve a comprovação da inserção do nome do recorrente nos bancos de dados de proteção ao crédito dos quais trata a Lei n. 12.414/2011; mas, sim, na plataforma “Serasa Limpa Nome”, disponibilizada ao consumidor para negociação de dívidas.

Tal ferramenta não tem caráter público, tampouco viés restritivo de crédito, motivo pelo qual a manutenção dos registros nela voluntariamente inseridos não encerra qualquer irregularidade.

Aplica-se, ao caso, a Súmula 550 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“a utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”*.

Reitere-se que o sistema “credit scoring” caracteriza-se como prática comercial lícita, autorizada pelos arts. 5º, inciso IV, e 7º, inciso I, da Lei N, 12.414/11 (lei do cadastro positivo), e admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 710).

Foram essas as premissas que subsidiaram o entendimento sintetizado na Súmula 81 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual *“o mero registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas prescritas, não traduz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor”*.



A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. MANUTENÇÃO NAS PLATAFORMAS SERASA LIMPA NOME E ACORDO CERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. I - A inclusão da dívida em plataformas de análise de risco de crédito (Serasa Limpa Nome e Acordo Certo) constitui prática comercial lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo), permitida a manutenção na plataforma ainda que a dívida esteja prescrita. II - Tais bancos de dados não se confundem com a negativação do nome do devedor, uma vez que configuram tão somente oferta de acordo do credor para com o devedor, devendo ser enfatizado que é visualizada apenas pelos próprios usuários da ferramenta, em área logada, tendo apenas o status de 'vencida' e, não obstante prescrita, pode ser cobrada extrajudicialmente, negociada e, até mesmo quitada, motivo pelo qual não há violação ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC. III - A prescrição da pretensão judicial de recebimento do débito pelo credor (art. 206, § 5º, inc. I, CC) evita apenas a cobrança judicial eterna, todavia, a dívida não se extingue, convertendo-se em obrigação natural. IV - O simples registro do nome da parte no cadastro das plataformas não é suficiente para ensejar indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto se trata de serviço que objetiva a renegociação do pagamento de dívidas atrasadas, ainda que prescritas. V - Desprovido o apelo, majoraram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5570608-24.2022.8.09.0149, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2023, DJe de 27/10/2023).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA "SCORE DE CRÉDITO" VINCULADA AO "SERASA". AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E/OU UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXCESSIVAS/SENSÍVEIS E/OU RECUSA INDEVIDA DE CRÉDITO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. DIREITO SUBJETIVO PRESERVADO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NÃO CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA.

1- O cadastro da dívida em sistemas como “Acordo Certo”, “SERASA Limpa Nome” constitui prática comercial lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo). Tais sistemas, diferentemente dos cadastros de restrição ao crédito, constituem bancos de dados com informações de adimplemento do cadastrado para a formação do seu histórico de crédito, nos quais podem ser disponibilizadas nota ou pontuação de crédito elaborada com base nos conteúdos armazenados, consoante se extrai do disposto nos arts. 3º e 4º, IV, da Lei n. 12.414/2011. 2- Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o sistema 'credit scoring', também utilizado pelo 'Acordo Certo', é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). Embora o uso do referido método seja lícito, na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011, sob pena de ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis, bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados (STJ, Tema 710). 3- O simples registro de dívida prescrita junto à plataforma 'score de crédito' vinculada ao 'SERASA', não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária. Segundo porque a inserção de dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança de débito, tratando-se, tão somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor consultado. Inviável, portanto, a declaração de inexigibilidade, inexistência ou de quitação do débito, nos moldes pretendidos pela apelante. 4- Na hipótese, a apelante não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do CPC/15, porquanto não restou provada a negativação indevida de seu nome, a utilização de informações excessivas/sensíveis ou a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. 5- Deve ser mantida a sentença na parte em que julgou improcedente o pleito inaugural, ante a ausência de ato ilícito capaz de subsidiar os pedidos da apelante de declaração de nulidade e/ou inexigibilidade do débito e de condenação em indenização por danos morais. 6- De ofício, deve a verba honorária sucumbencial ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com observância do disposto no artigo 98, §3º do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO,



Apelação Cível 5645635-53.2022.8.09.0168, Rel^a. Des^a. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 9^a Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Com efeito, “o simples registro do nome da parte no cadastro das plataformas não é suficiente para ensejar indenização por danos extrapatrimoniais, porquanto se trata de serviço que objetiva a renegociação do pagamento de dívidas atrasadas, ainda que prescritas” (TJGO, Apelação Cível 5467272-04.2022.8.09.0149, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9^a Câmara Cível, julgado em 16/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Diante desse cenário, reafirmo que não merece reparos a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Pelas razões anunciadas e inexistindo fato novo capaz de motivar a alteração do ato decisório impugnado, resta-me mantê-lo em sua integralidade.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do presente **AGRAVO INTERNO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

19/1

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. DÍVIDA CADASTRADA EM



PLATAFORMA, SEM VIÉS RESTRITIVO DE CRÉDITO. SÚMULA 550 E TEMA 710 DO STJ. SÚMULA 81 DO TJGO. 1. Nos termos da Súmula 81 deste Tribunal de Justiça, “o mero registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas prescritas, não traduz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor”. **2.** Não comprovada negativação indevida ou qualquer outro ato lesivo a direitos extrapatrimoniais, não há falar em indenização por danos morais. **3.** Impõe-se o desprovemento do agravo interno quando inexistente argumentação relevante a justificar a reforma da decisão recorrida. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na Apelação Cível nº 5355358-38, acordam os componentes da quarta Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo interno, mas lhe negar provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, o Des. Fernando de Castro Mesquita e o Dr. Sebastião José de Assis Neto em substituição ao Des. Luiz Eduardo de Sousa.

Presidiu a sessão o Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria representada conforme extrata da ata.

Goiânia, 05 de fevereiro de 2024.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR